



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI N° 0052612-43.2017.8.16.6000

I - ZENILDO BODNAR, VALDIR RIBEIRO RUAS JUNIOR, GABRIELA LUCENA ANDREAZZA, CÍNTIA MARIA SCHEID, THIAGO MARTINS DE OLIVEIRA e ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR, agentes delegados responsáveis pelo 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° Tabelionato de Protestos de Curitiba, respectivamente, pediram, *in verbis*:

...a inutilização dos seguintes arquivos e documentos, independentemente de digitalização ou autorização do juízo correedor, após o decurso dos seguintes prazos:

- a) Um ano, a contar da última correição: a) intimações; b) editais de títulos protestados; c) ordens de cancelamento; d) pedidos de certidões mencionadas no artigo 767, inciso XI; e) extratos bancários – artigo 768, inciso I, do Código de Normas;*
- b) Seis meses, a contar da última correição: intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal – artigo 768, inciso II do Código de Normas;*
- c) Trinta dias, a contar da última correição: a) comprovantes de entrega de pagamento aos credores; b) solicitações de retirada dos apresentantes e os comprovantes de devolução por irregularidade dos títulos e documentos de dívida – artigo 768, inciso III do Código de Normas;*
- d) Após o trânsito em julgado das respectivas ações: mandados judiciais de sustação de protesto e de suspensão dos efeitos do protesto, juntamente com os respectivos documentos – artigo 770 do Código de Normas.*

Requereram, ainda, "autorização para que os arquivos vindouros listados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd' acima, sejam formados apenas em meio eletrônico, assinados com certificado digital, observados os requisitos do artigo 26 do Código de Normas, tudo com cópias de segurança.

Aduziram que o objeto é a racionalização da gestão, aprimoramento e modernização do acervo, além da otimização de fiscalização, por parte desta Corregedoria, com a prestação de serviços de forma célere e segura, tendo por fundamento os artigos 23 a 27 da Lei 9492/97, artigos 768 e 769 do Código de Normas e Provimento 50 do CNJ, além de decisão já proferida pela Vara de Registros Públicos da Capital, em relação ao 5° Tabelionato de Protestos. Destacaram que o regime jurídico de guarda e conservação de documentos dos serviços de Protesto é "sui generis" e não guarda plena similitude com as demais atividades extrajudiciais, já que se submete "aos marcos temporais e critérios de arquivamento obrigatório e dispensa de arquivamento previstos no art. 35, §1º da Lei de Protesto (Lei 9492/97) e correspondente dispositivo normativo (artigo 768 do Código de Normas)", de sorte que, "uma vez atingidos preferidos marcos temporais, não há necessidade de manutenção dos arquivos, nem em meio físico, nem em meio digital", frisando que ao art. 27 do CN não se aplica a tais serviços, notadamente na parte em que "condiciona a digitalização de arquivos já encerrados à prévia autorização do juiz correedor". Ressaltam que a grande maioria dos arquivos no tabelionato de protesto já é gerada em meio eletrônico e fica vinculada aos respectivos protocolos por prazo indeterminado. Asseveraram que os procedimentos apontados não prejudicam o controle dos documentos arquivados e facilitarão as buscas, inclusive para fins de correição online.

Determinou-se que se informasse sobre a existência de eventuais outros expedientes tratando do assunto, ou normatização alheia ao atual CN do Foro Extrajudicial, bem como a oitiva do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Paraná, a respeito dos pedidos (Id 2312306).

Não foram localizados expedientes ou normativos da Corregedoria a respeito, para além do Código de Normas, tendo a Chefe da Divisão de Informação Legislativa apontado a existência da Lei Federal nº 9492/97, Provimento 50 do CNJ e Resolução nº 106/2014, do Órgão Especial deste Tribunal, que "institui o Programa de Gestão Documental do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estabelece a sua Normatização, aprova o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos e adota outras providências" (Id 2351916).

O Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Paraná fez referência ao art. 769 do CN do Foro Extrajudicial, o qual preconiza que, "Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, sempre com vinculação ao número do protocolo, não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação física, observados os requisitos do art. 26 deste Código" (Id 2426212).

A Assessoria Correccional emitiu parecer, frisando que o Código de Normas, nos artigos 768 a 772 estabelece os procedimentos para conservação e eliminação de arquivos mantidos pelas serventias, destacando que os arquivos indicados nos artigos 768 e 770 poderão ser formados arquivos exclusivamente eletrônicos, desde que vinculados ao respectivo protocolo (Id 2446873).

Em nova manifestação, os agentes requerentes ressaltaram que, desde 2009, o 5º Tabelionato de Notas obteve autorização para gerar arquivos obrigatórios (art. 768 e 770 do CN) exclusivamente em meio digital, sem a necessidade de arquivo físico, o que permite imediata consulta de informações. Alegaram que a agente responsável pelo 3º Tabelionato de Protesto, seguindo os ditames do Provimento 50 do CNJ e os artigos 768 e 769 do CN, comunicou a Vara de Registros Públicos acerca da eliminação de arquivos, observada a Tabela de Temporaneidade e o marco inicial da contagem do prazo (última correição); todavia, apesar de se tratar de mera comunicação, a Juíza Corregedora proibiu o descarte dos documentos, determinando a manutenção do acervo físico. Relataram a existência de pedido de descarte e formação de arquivos digitais, igualmente indeferido pela Juíza Corregedora local. Ao final, consignaram:

Ante todo o exposto e considerando as divergências de interpretação não só das disposições do Código de Normas da CGJ-TJPR, mas também da legislação federal de regência do tema (Lei Federal n. 9.492/97), bem como normativa administrativa do CNJ (Provimento 50), serve o presente para reiterar os requerimentos formulados inicialmente, de balde a entrada em vigor da nova redação do artigo 769 do Código de Normas, em especial quanto a:

5.1 – Possibilidade de os Tabeliões de Protesto disporem dos arquivos previstos em lei, uma vez decorridos os prazos legais e normativos (vide art. 768, § 1º, do Código de Normas), bastando como única formalidade legalmente prevista a comunicação semestral da relação dos documentos que tiverem sido descartados;

5.2 – Possibilidade de arquivamento exclusivamente eletrônico dos documentos referentes aos Tabelionatos de Protesto, dispensada a manutenção dos documentos originais (vide art. 769 do Código de Normas), independentemente de autorização judicial, bastando como única formalidade legalmente prevista a comunicação do juízo competente acerca da adoção desta sistemática (Id 2701457).

Em razão da nova manifestação de juntada de novos documentos, a Assessoria Correccional complementou o parecer anterior (Id 2927286).

Por fim, diante dos questionamentos às decisões proferidas, instou-se a Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial a se manifestar.

Em sua resposta, sustentou que a autorização conferida ao 5º Tabelionato de Notas foi feita pelo Juiz Corregedor antecessor e que o pedido dos agentes deve ser indeferido, eis que: a) os atos normativos do CNJ, dentre eles o Provimento 50, têm caráter normativo primário, conforme já decidiu o STF no julgamento da ADC 12, sendo que seu fundamento de validade é a lei, respeitando-se a competência da União para legislar sobre registros públicos; b) diante disso, o Provimento 50 não é aplicável no que diz respeito à autorização para a eliminação de documentos extrajudiciais, eis que tal ato não encontra respaldo na Lei 6015/73 e na Lei 8935/94, assim como os arts. 26 e 27 do CN do Foro Extrajudicial do Paraná; c) ao revés, os arts. 24 e 26 da Lei 6015/73, bem como o art. 30, I, da Lei 8935/94, atribuem aos agentes delegados o dever de guarda e conservação dos livros e documentos; d) referidas Leis não estabelecem diferenciação entre livros e documentos; e) os interesses são públicos, sendo o agente delegado depositário de bens públicos, respondendo disciplinar, civil e penalmente pela sua adequada e segura conservação, "não podendo se desvencilhar de tal encargo funcional sob os privatísticos argumentos financeiros ligados ao custo para o cumprimento do dever que avocou ao assumir a sua função"; f) o Provimento 50, igualmente, não encontra respaldo na Lei 8159/91, sendo que os documentos que adentram nos serviços extrajudiciais podem ter valor histórico, informativo e, especialmente, probatório, podendo ser objeto de discussão judicial, devendo ser preservados, inclusive, pela fé pública que tem o agente, eis que "difusos e desconhecidos os interesses privados que podem ser atingidos pelo ato praticado"; g) o descarte de documentos contraria e põe em xeque a segurança do sistema de publicidade dos serviços, de interesse, também, de toda a sociedade; h) eventual prejuízo causado ao particular pelos descartes pode implicar na responsabilidade objetiva do Estado, eis que o acervo é público e de domínio estatal, restando inviabilizado o regresso em desfavor do agente, que estaria agindo com base na autorização de descarte; i) não houve, no caso, autorização por parte do órgão responsável pela defesa jurídica do Estado para o descarte dos bens públicos, nem tampouco manifestação dos agentes delegados eventualmente substituídos; j) a delegação tem caráter permanente e a ideia de permanência está intimamente ligada à perpetuidade do acervo; l) o fato de a Lei 9492/97 prever a desobrigação, quanto à conservação de documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico não autoriza, igualmente, o descarte, inclusive porque o ambiente exclusivamente eletrônico ainda não é uma realidade ampla, ainda que esteja em expansão; enquanto não se tornar realidade, porém, "fato é que as leis de regência da atividade notarial e registral preveem a manutenção do acervo físicos de forma integral e permanente".

II - A propósito, os agentes indicados pedem a inutilização/descarte dos documentos que indicam, bem como, em relação a tais documentos, a utilização exclusiva da via digital.

Postulam a "inutilização" dos seguintes documentos, independentemente de digitalização ou autorização do juiz corregedor, após o decurso dos seguintes prazos:

a) um ano, a contar da última correção: a) intimações; b) editais de títulos protestados; c) ordens de cancelamento; d) pedidos de certidões mencionadas no artigo 767, inciso XI; e) extratos bancários – artigo 768, inciso I, do Código de Normas;

b) seis meses, a contar da última correção: intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal – artigo 768, inciso II do Código de Normas;

c) trinta dias, a contar da última correção: a) comprovantes de entrega de pagamento aos credores; b) solicitações de retirada dos apresentantes e os comprovantes de devolução por irregularidade dos títulos e documentos de dívida – artigo 768, inciso III do Código de Normas;

d) Após o trânsito em julgado das respectivas ações: mandados judiciais de sustação de protesto e de suspensão dos efeitos do protesto, juntamente com os respectivos documentos – artigo 770 do Código de Normas.

Como se verá a seguir, a pretensão dos agentes já encontra respaldo na Lei, em normativo do CNJ e no Código de Normas desta Corregedoria, de sorte que a presente decisão só é necessária em face da decisão e do entendimento da Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial de Curitiba.

Sob esse aspecto, insta destacar, de início, que, com o advento do Provimento 269/2017, foram introduzidos dois parágrafos no art. 768 do Código de Normas (Provimento 249/2013), contemplando o requerimento dos agentes, conforme se pode conferir, com destaques:

Art. 768. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - 1 (um) ano para as intimações, editais correspondente a documentos protestados, ordens de cancelamento, pedidos de certidões mencionados no CN 767, inciso XI, e extratos bancários;

II - 6 (seis) meses para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - 30 (trinta) dias para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, solicitações de retirada dos apresentantes e os comprovantes de devolução, por irregularidade, dos títulos e documentos de dívida.

§ 1º Vencidos os prazos mencionados neste artigo, poderão ser incinerados ou destruídos por outra forma, resguardado e preservado o sigilo, observado o contido no Provimento nº 50 do CNJ.

§ 2º O Tabelião poderá inutilizar, seis meses depois da data do pagamento, os títulos e os documentos de dívida não retirados pelo devedor ou interessado, desde que conservados os microfilmes ou as imagens gravadas por processo eletrônico.

A obrigação de conservação em meio digital, de documentos e títulos físicos, portanto, se refere à hipótese prevista no §2º, apenas.

No mais, é certo que as referidas previsões estão em consonância com a Tabela de Temporalidade de Documentos objeto do Provimento nº 50/2015 do CNJ^[1], que dispõe expressamente sobre a possibilidade de eliminação de documentos.

Estão, ainda, em conformidade com o art. 35 e seus parágrafos da Lei 9492/97:

Art. 35. O Tabelião de Protestos arquivará ainda:

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV - mandados e ofícios judiciais;

V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.

§ 1º Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

A eliminação dos documentos é decorrência lógica da previsão dos prazos de conservação, não assistindo razão à Juíza Corregedora local, portanto, ao defender que a Lei não autoriza o descarte.

Aliás, a propósito dos inúmeros óbices levantados pela Juíza Corregedora, é de se ver que o Provimento 50 do CNJ está vigendo há mais de 3 anos, não havendo notícias quanto a eventuais problemas decorrentes da eliminação de documentos, sendo certo, também, que a revisão do Código de Normas do Foro Extrajudicial foi objeto de ampla discussão e aprovação pelo Conselho da Magistratura e está, como visto, em consonância com o referido Provimento e a Lei 9492/97.

Ainda que toda a atividade delegada tenha por norte a publicidade, a segurança e a eficácia de atos jurídicos, não se pode deixar de diferenciar atos de serviços que, por sua natureza, exijam a perenidade na conservação de documentos e arquivos (ainda que por meio eletrônico), como os registros civis de pessoas naturais e o registro de imóveis, com os atos relativos aos serviços de protesto, ordinariamente afetos à relações privadas regidas por prazos e termos certos, como decorre, inclusive, do conceito dado pelo art. 1º da Lei 9492/97: "Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívidas", ou, ainda, do conceito fornecido pela doutrina, segundo a qual "O protesto é ato extrajudicial, oficial,

solene, exterior ao título, praticado a pedido do portador, sob a forma de instrumento público, e que serve para marcar a falta de devolução, do aceite, ou do pagamento de título cambial ou assemelhado".[2].

Para além da previsão legal, esse Órgão, ademais, não poderia deixar de cumprir normatização imposta pelo CNJ, a pretexto de discordar de seus termos; como prevê o §4º do art. 103-B da CF, ao referido Conselho compete o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário.

As previsões contidas nos artigos 24 e 26 da Lei 6015/73, para além de expressarem a realidade de outra época, se referem a regras gerais de conservação, não subsistindo à luz de previsão posterior específica, em relação a Serviço extrajudicial específico, aplicando-se o mesmo raciocínio ao previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8935/94, bem como à Lei 8159/91, a qual, não é demais frisar, é anterior à Lei 9492/97 e não veda, em todo e qualquer caso, a eliminação de documentos.

Diante desse cenário, estando a eliminação de documentos assentada na Lei, em Provimento do CNJ e em previsão normativa local, mostra-se não somente desnecessária como descabida a anuência ou prévia oitiva de órgão responsável pela defesa do Estado ou a concordância do agente delegado ou escrevente anteriormente responsável pelo acervo, como, também, entende a Juíza Corregedora do Foro Central de Curitiba.

Quanto à autorização para que os arquivos (os mesmos que são objeto do pedido de eliminação) sejam formados apenas em meios eletrônicos, não há, igualmente, óbice ao acolhimento do pedido.

Também nesse ponto, aliás, sequer haveria necessidade de qualquer deliberação da Corregedoria, em face do que preconiza o art. 41 da Lei 9492/97, *in verbis*:

Para os serviços previstos nesta Lei os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfimagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

O Código de Normas do Foro Extrajudicial, inclusive, prevê a necessidade de que "Os Livros dos Tabelionatos de Protesto deverão ser digitalizados nos termos do art. 26 deste Código de Normas, ou escriturados em meio eletrônico" (§1º do art. 767).

Insta destacar, ainda, o art. 769, do referido Código, que prevê que, "Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens, sempre com vinculação ao número do protocolo, não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação física, observados os requisitos do art. 26 deste Código".

Conforme consta da referida disposição e do que destacou o parecer da Assessoria Correcional (Id 2446873), não se pode descuidar da necessidade de vinculação ao protocolo.

Por fim, insta consignar que, estando ambos os pedidos já contemplados na Lei e nos normativos citados, não se vê a necessidade de edição de qualquer outra norma, orientação ou recomendação, senão, apenas, o reforço do que já preconizam as regras existentes, conforme frisado no bojo da presente decisão.

III - DIANTE DO EXPOSTO, em conformidade com o que preconiza a Lei Federal 9492/97, o Provimento 50/2015 do CNJ e as disposições correlatadas do Código de Normas do Foro Extrajudicial desta Corregedoria, afasta-se o entendimento adotado pela Juíza Corregedora do Foro Central da Comarca de Curitiba no expediente (PROJUDI) nº 0000829-15.2017.8.16.0179 para, eis que contrário aos normativos mencionados, **(a)** autorizar o descarte dos atos, documentos e instrumentos indicados no pedido formulado pelos agentes delegados (Id 2292082 e Id 2701457), observados os prazos de conservação respectivos, sem a necessidade de prévia digitalização ou inclusão em meios digitais, ressalvada a hipótese prevista no §2º do art. 768 do Código de Normas do Foro Extrajudicial e, **(b)** autorizar, em relação aos referidos atos, documentos e instrumentos, a adoção exclusiva da via digital, observado, quando for o caso, o disposto no art. 763 do Código de Normas do Foro Extrajudicial desta Corregedoria e as demais normas aplicáveis ao caso.

Comunique-se aos agentes delegados subscritores do pedido e à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Comunique-se, ainda, a Assessoria Correcional e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos - Seção Paraná, por seu Presidente.

Expeça-se ofício circular a todos os agentes delegados responsáveis por Tabelionatos de Protesto e aos Juizes Corregedores do Foro Extrajudicial de todas as Comarcas do Paraná, para ciência.

IV - Oportunamente, transcorrido o prazo de 10 dias após todas as comunicações, nada sendo alegado ou requerido, **encerre-se** o presente expediente.

Curitiba (PR), data da assinatura digital.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

[1]. PROVIMENTO Nº 50, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, no inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e inciso XI do art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO serem responsabilidade dos tabeliães e registradores públicos a guarda, ordem e conservação de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação relacionados à prestação dos serviços extrajudiciais correspondentes (arts. 30, inc. I, e 46, caput, da Lei 8.935/94);

CONSIDERANDO as normas dos arts. 7º, § 2º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991, especialmente a classificação dos documentos em correntes, intermediários e permanentes, e os critérios para sua guarda permanente ou eliminação;

CONSIDERANDO as necessidades impostas pela economia de tempo, esforços e custos;

CONSIDERANDO a experiência que se noticia frutuosa de adoção de Tabela de Temporalidade de Documentos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam autorizados os Cartórios de Notas, Protestos de Letras e Títulos, Registros de Imóveis, Registros Cíveis de Pessoas Naturais, Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e Registros de Títulos e Documentos a adotar a anexa Tabela de Temporalidade de Documentos.

Art. 2º. Os documentos que venham a ser descartados devem ser previamente desfigurados de modo que as informações não possam ser recuperadas, especialmente as indicações de identidade pessoal e assinaturas.

Art. 3º. Toda eliminação de documentos pelos cartórios extrajudiciais, observados os termos da Lei 8.159 de 1991 e a Tabela de Temporalidade de Documentos anexa, deverá ser comunicada, semestralmente, ao juízo competente.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

[2]. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial - Marcelo Rodrigues, 2ª Edição, Gen/Atlas, pág. 158.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 11/10/2018, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3394055** e o código CRC **A747BD36**.